



PREFEITURA DE ANÁPOLIS
Processo Legislativo

Ofício nº 012/2019-PLC

Anápolis, 15 de janeiro de 2019.

Excelentíssimo Senhor
Vereador **Leandro Ribeiro da Silva**
MD. Presidente da Câmara Municipal de Anápolis

Senhor Presidente,

Encaminho para apreciação de Vossa Excelência e insignes pares, o incluso Projeto de Lei Complementar nº 005/2019 que, **“DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO E REPARCELAMENTO DE DÉBITOS DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS PARA COM O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ANÁPOLIS - RPPS”**, apresentando, para tanto, as seguintes

JUSTIFICATIVAS

O Projeto de Lei Complementar ora submetido à apreciação dessa Casa de Leis objetiva buscar autorização para que este Poder Executivo possa parcelar os débitos oriundos das contribuições previdenciária patronais devidas pelo Município de Anápolis a seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, e, assim, adimplir com suas obrigações e garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, permitindo ao Instituto de Seguridade Social dos Servidores Municipais de Anápolis – ISSA, na qualidade de Unidade Gestora do RPPS, atender o Plano de Benefícios previsto em lei.

A notória e grave crise financeira enfrentada pelo país nos últimos anos tem atingido grande parte dos Entes Federados, impedindo o efetivo cumprimento de suas obrigações financeiras e gerando o acúmulo de dívidas entre os exercícios, inobstante aos esforços dispendidos para a contenção de despesas e ajustes orçamentários.



PREFEITURA DE ANÁPOLIS

Processo Legislativo

No Município de Anápolis a realidade não difere dos demais entes, ostentando, atualmente, um passivo previdenciário patronal superior a R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais) junto a seu Regime Próprio de Previdência, ensejando o parcelamento para se evitar comprometimento das finanças públicas.

Além de se evitar um possível risco de atrasos no pagamento dos benefícios do RPPS pela ausência total dos repasses, a divisão do débito gerará a regularidade fiscal do Município de Anápolis, garantindo a renovação de seu Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, e, assim, o recebimento de transferências voluntárias dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios, da compensação previdenciária, dos empréstimos, financiamentos, avais e subvenções federais, bem como a celebração de acordos, convênios ou ajustes com a União.

No que tange à possibilidade de parcelamento das contribuições previdenciárias, o art. 5º da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, prevê a divisão dos débitos em até 60 (sessenta) meses, em parcelas iguais e sucessivas, desde que previstas as medidas e sanções aplicáveis para os casos de inadimplemento das prestações ou descumprimento das demais regras do termo de acordo de parcelamento, observada ainda a vedação de inclusão no parcelamento das contribuições descontadas dos segurados ativos, inativos e pensionistas, bem como de valores não decorrentes de contribuições previdenciárias.

O Projeto de Lei ora apresentado segue todas as orientações formuladas pela Secretaria de Previdência Social do Ministério da Economia, bem como busca adequar os parâmetros de atualização monetária e taxa de juros exigidos pela Lei Complementar Municipal nº 077, de 30 de dezembro de 2003, à Política Anual de Investimentos do RPPS de Anápolis e aos preceitos da Portaria nº 464, de 19 de novembro de 2018, exarada pelo Ministério da Fazenda, garantindo o equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Municipal de Previdência.



PREFEITURA DE ANÁPOLIS
Processo Legislativo

Assim, ante aos argumentos tecidos, resta indubitável a importância da aprovação do presente projeto de lei complementar, pelo que encaminho a Vossa Excelência para aprovação e dignos pares, **em caráter de urgência.**

Atenciosamente,

Roberto Naves e Siqueira
Prefeito de Anápolis



PREFEITURA DE ANÁPOLIS

Processo Legislativo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005, DE 15 DE JANEIRO DE 2019

Dispõe sobre o parcelamento e reparcimento de débitos do Município de Anápolis para com o Regime Próprio de Previdência Social de Anápolis - RPPS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, Estado de Goiás, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o parcelamento e/ou reparcimento dos débitos provenientes das contribuições previdenciárias patronais devidas e não repassadas pelo Município de Anápolis ao Regime Próprio de Previdência Social de Anápolis, em até 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas.

Parágrafo único. É vedado o parcelamento de débitos originários de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados ativos, inativos e pensionistas, e de débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias.

Art. 2º O valor devido objeto do parcelamento ficará sujeito a atualização monetária e taxa de juros calculados com base na meta atuarial estabelecida na Política Anual de Investimentos do RPPS do Município de Anápolis, acumulado desde a data de vencimento até a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento.

§ 1º As prestações vincendas serão corrigidas mensalmente, acumulados desde a data de consolidação do montante devido no Termo de Parcelamento até o mês do efetivo pagamento.

§ 2º As prestações vencidas oriundas do termo de acordo de parcelamento ou reparcimento serão corrigidas mensalmente, acrescidas de multa de 2% (dois por cento), acumulados desde a data de vencimento da prestação até o mês do efetivo pagamento.

Art. 3º Em caso de reparcimento, para apuração do novo saldo devedor, os valores consolidados do parcelamento ou reparcimento anterior e das suas respectivas prestações pagas serão corrigidas mensalmente pelo índice de atualização monetária e pela taxa de juros calculados com base na meta atuarial estabelecida na Política Anual de Investimentos do RPPS, sem incidência de multa, acumulados desde a data da consolidação do parcelamento ou reparcimento anterior e das datas das suas respectivas prestações pagas até a data da nova consolidação do termo de reparcimento.



PREFEITURA DE ANÁPOLIS

Processo Legislativo

§ 1º As prestações em atraso não poderão ser objeto de novo parcelamento desvinculado do parcelamento originário, devendo ser quitadas integralmente ou incluídas no saldo devedor de reparcelamento.

§ 2º Cada termo de parcelamento poderá ser reparcelado uma única vez, vedada a inclusão de débitos não parcelados anteriormente.

Art. 4º Fica autorizada a vinculação do pagamento ao Fundo de Participação dos Municípios – FPM, como garantia das prestações acordadas no Termo de Parcelamento ou Reparcelamento, não pagas no seu vencimento.

Parágrafo único. A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula de Termo de Parcelamento ou Reparcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, e vigorará até a quitação do Termo.

Art. 5º O § 4º do artigo 82, da Lei Complementar Municipal nº 077, de 30 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 82.

[...]

§ 4º - Caso o recolhimento seja feito com atraso, ficará sujeito a atualização monetária e a taxa de juros calculados com base na meta atuarial estabelecida na Política Anual de Investimentos do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Municipais de Anápolis”.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Anápolis, aos 15 dias do mês de janeiro de 2019.

Roberto Naves e Siqueira
Prefeito de Anápolis